13/01/2023

Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**
Última distribuição : **11/10/2022**
Valor da causa: **R$ 38.529.025,36**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39970151	16/12/2022 08:36	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian

2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian

Avenida Tenente Enéas Torno, 42, Nova Niterói, TRÊS RIOS - RJ - CEP: 25802-330

DECISÃO

Processo: 0802867-64.2022.8.19.0063

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO: ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Considerando que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da atividade empresarial com os benefícios dela oriundos, tanto sociais quanto econômicos, com a manutenção dos empregos dos trabalhadores, da fonte produtora , função social e estímulo à atividade econômica , verifica- se que o pedido constante na inicial de suspensão das travas bancárias quanto aos créditos garantidos por cessão fiduciária devem ser deferidos de forma a permitir o cumprimento do plano de recuperação .

Certo é que existe controvérsia acerca da natureza de tais créditos , como bem salientado pela i. Administradora Judicial em seu parecer , havendo posicionamentos diversos dentro do Eg. STJ , ora permitindo a imposição da trava bancária uma vez que "a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza jurídica de propriedade fiduciária e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial , por determinação do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005" , ora indicando que tal previsão "alcança apenas a propriedade fiduciária de bens , móveis ou imóveis, e não sobre direitos", o que ao sentir da Administradora Judicial e deste juízo, é o caso dos autos .

Saliente-se que não entendo razoável , neste momento inicial, manter os valores bloqueados a fim de garantir créditos bancários, uma vez que espera-se que a empresa em recuperação judicial funcione de forma regular , gerando receitas e cumprindo suas obrigações dentro do plano recuperacional , devendo ainda a empresa oferecer outas garantias a seus credores bancários , uma vez que demonstrada sua viabilidade econômico financeira.

Assim sendo, pelo exposto, defiro a liberação da trava bancária se impõe, em caráter liminar, para assegurar a preservação da empresa e os legítimos interesses dos credores, no importe de R$ 3.183774,02 (três milhões cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos) .

No tocante ao pedido para que a LIGHT devolva o valor de R$ 136.611,04 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e quatro centavos), correspondente à fatura relativa ao mês de setembro de 2022, verificada sua concursalidade, a essencialidade do serviço e decisão já proferida nos autos, acolho de igual forma , o parecer da Administradora Judicial determinando que a concessionária promova a compensação imediata do valor na próxima fatura de energia elétrica no valor de R$136.611,04 (cento e trinta e seis mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), uma vez que a LIGHT encontra-se na classe de credores quirografários, não cabendo aqui privilegiar o recebimento de crédito de forma antecipada em detrimento dos demais credores da mesma classe.

Isto posto, determino:

- às instituições financeiras que procedam à liberação da “trava bancária” no importe de R$ 3.183.774,02 (três milhões cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), bem como se abstenham de novas constrições para compensar créditos concursais. Intime-se, de imediato, as instituições bancárias através da expedição de ofício requisitório de liberação de valores conforme tabela que segue:
- Caixa Econômica Federal – R$ 45.587,23
- Banco Santander – R$ 383.694,30
- Banco Itau S/A – R$ 760.840,02
- Banco Safra S/A – R$ 997.802,36
- Banco ABC Brasil S/A – R$ 695.850,11
- Banco Fibra S/A – R$ 300.000,0

- À concessionária de energia elétrica Light Serviços de Eletricidade S/A que promova a compensação imediata do valor recebido através de cobrança forçada do crédito concursal na próxima fatura de energia elétrica no importe de R$136.611,04 (cento e trinta e seis mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), permanecendo listada na classe de credores quirografários, classe III. Intime-se por OJA para cumprimento .

- Intime-se a empresa recuperanda a apresentar a documentação faltante na forma explicitada pela Administradora Judicial em sua manifestação ID 37549648, notadamente a documentação para análise de processamento em consolidação substancial das empresas, conforme já requerido.

- Ao cartório para cumprimento das diligências determinadas nas decisão que deferiu a recuperação judicial.

- Defiro aos pedidos de habilitações dos credores , petições index 37125195; 37126044; 37107390; 37261737; 37468881; 37921968; 39358047. Anote-se onde couber para fins de publicação. Anote-se também a renúncia index 37919227.

Dê-se vista de todo o processado ao MP.

Intimem-se.

TRÊS RIOS, 16 de dezembro de 2022.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juiz Titular